



Divulgação clara e inequívoca de candidatura implícita, em razão da possibilidade de reeleição, com exortação da atuação e das qualidades do Representado, com evidente intenção de induzir o eleitor ao voto. Quebra da isonomia entre candidatos. Propaganda eleitoral extemporânea. Caracterização.

Recurso a que se dá provimento".

Opostos embargos declaratórios, que foram acolhidos para converter a multa aplicada em UFIR para o pagamento em real.

Dai o recurso especial, com fundamento no art. 13 da Res.-TSE nº 21.575, c.c. o art. 121, § 4º, da Constituição Federal e art. 276, do Código Eleitoral, no qual alegando-se ofensa ao direito à liberdade de comunicação e ao acesso à informação previstos constitucionalmente pelos arts. 5º, XXXIII, IX e 220, sustenta-se, em síntese:

a) dissenso jurisprudencial com julgado desta Corte, que não considera configurada propaganda extemporânea a distribuição de calendários, contendo fotografia de parlamentar com mensagem de felicitações pelo advento do ano novo, e que permite divulgação de trabalho dentro dos limites da atuação parlamentar.

b) os calendários distribuídos não têm pedido explícito de voto ou menção a circunstâncias eleitorais, configurando-se tão-somente promoção pessoal.

Não houve contra-razões (fl. 292).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (226-302).

Decido.

Destaco trecho do acórdão que descreve a mensagem veiculada no calendário em questão (fls. 114):

"FRUTAL

2004

Ésio dos Santos

Alcançar metas e vencer os obstáculos. Que venham os novos desafios!

Devolução de R\$ 405.000,00 à Prefeitura

Prêmio pela atuação como presidente da Câmara

Sede da Madeireira Sansil, na JK

Sede da Sementes Radrifo

(...)

Futuras instalações de um parque gráfico

Incentivo a campanhas de integração social

Campanha pela extinção da Taxa de iluminação

Etc".

Verifico que a publicidade veiculada no calendário foi alusiva ao trabalho desenvolvido pelo recorrente como vereador, contendo seu nome e foto, e dela não consta qualquer pedido de voto ou menção à eleição, plataforma ou cargo político.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a divulgação do nome e do trabalho desenvolvido no exercício do cargo público, com mensagens desacompanhadas de menção às circunstâncias eleitorais ou à plataforma política de possível candidatura, configura mero ato de promoção pessoal não se confundindo com propaganda eleitoral antecipada, sendo permitido, inclusive, ao pré-candidato, distribuir calendários com tais características, mesmo em ano eleitoral (Ac. nº 18.528, de 14.3.2001, rel. Min. Fernando Neves e REspe nº 17.414, de 21.3.2001, rel. Min. Garcia Vieira).

No mesmo sentido, os acórdãos nºs 16.426, de 28.11.2000, rel. Min. Fernando Neves; 15.115, de 18.11.97, rel. Min. Costa Porto; 1.704, de 20.5.99 e 16.183, de 17.2.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin, e as decisões monocráticas nos agravos de instrumentos nºs 2.730, de 14.8.2001; 3.580, de 6.2.2003, rel. Min. Sepúlveda Pertence e 4.237, de 22.6.2004, de minha relatoria.

Ante o exposto, configurada a divergência jurisprudencial, dou provimento ao recurso, com base no art. 36, § 7º, do RITSE.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO

Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 36/2004

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTRAÍDO DOS AUTOS DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 646 - SÃO PAULO (São Paulo)

Agravante(s) Procuradoria Geral Eleitoral
Agravado(s) Ildeu Alves de Araújo
Advogado(s) Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outra
Litiscorrente(s) Diretório Nacional do Partido de Reedificação da Ordem Nacional - PRONA
Advogado(s) Ivete Maria Ribeiro e outra
Protocolo 9524/04

Ficam intimados o agravado e o litiscorrente, por seus advogados para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentarem as contra-razões e indicarem as peças a serem trasladadas ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 646 - SP.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTRAÍDO DOS AUTOS DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 649 - SÃO PAULO (São Paulo)

Agravante(s) Procuradoria Geral Eleitoral
Agravado(s) Elimar Maximo Damasceno
Advogado(s) Ivete Maria Ribeiro e outra
Litiscorrente(s) Diretório Regional do Partido de Reedificação da Ordem Nacional - PRONA
Advogado(s) Ivete Maria Ribeiro e outra
Protocolo 9525/04

Ficam intimados o agravado e o litiscorrente, por seus advogados para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentarem as contra-razões e indicarem as peças a serem trasladadas ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 649 - SP.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTRAÍDO DOS AUTOS DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 654 - SÃO PAULO (São Paulo)

Agravante(s) Procuradoria Geral Eleitoral
Agravado(s) Vanderlei Assis de Souza
Advogado(s) Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outra
Litiscorrente(s) Diretório Nacional do Partido de Reedificação da Ordem Nacional - PRONA
Advogado(s) Ivete Maria Ribeiro e outra
Protocolo 9527/04

Ficam intimados o agravado e o litiscorrente, por seus advogados para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentarem as contra-razões e indicarem as peças a serem trasladadas ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 654 - SP.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTRAÍDO DOS AUTOS DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 655 - SÃO PAULO (São Paulo)

Agravante(s) Procuradoria Geral Eleitoral
Agravado(s) Irapuan Teixeira
Advogado(s) Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outra
Litiscorrente(s) Diretório Nacional do Partido de Reedificação da Ordem Nacional - PRONA
Advogado(s) Avani Dias de Araújo
Protocolo 9526/04

Ficam intimados o agravado e o litiscorrente, por seus advogados para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentarem as contra-razões e indicarem as peças a serem trasladadas ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 655 - SP.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 37/2004

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21871 - SÃO PAULO (Avaré - 17ª Zona Eleitoral - Avaré)

Recorrente(s) Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB
Advogado(s) Edson Camargo Brandão e outros
Recorrido(s) Diretório Municipal do Partido Republicano Progressista - PRP
Advogado(s) Celso Massud
Protocolo 10069/04

Fica intimado o Recorrido, por seu advogado para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar as contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 21871 - SP.

Brasília, 27 de agosto 2004.

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 127/2004 RESOLUÇÕES

21.857 - PETIÇÃO Nº 1.391 - CLASSE 18ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.
Requerente : Partido Trabalhista Nacional (PTN).

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 1998. CANDIDATA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. NOTIFICAÇÃO AO PARTIDO E À CANDIDATA PARA SUPRIREM AS FALHAS APONTADAS PELA COMISSÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS (COEP). INÉRCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desaprovam a prestação de contas, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de agosto de 2004.

21.868 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.258 - CLASSE 19ª - RIO GRANDE DO NORTE (Alto do Rodrigues - 47ª Zona - Pendências).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.
Interessada : Corregedoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.
Interessado : Erivani Ferreira da Cunha.

Ementa:

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO ELEITORAL. FECHAMENTO DO CADASTRO. INVIABILIDADE DE INCLUSÃO EM FOLHA DE VOTAÇÃO. EXERCÍCIO DO VOTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE.

A inviabilidade de imediata regularização da inscrição, de forma a assegurar que conste em folha de votação, impossibilita o gozo das prerrogativas inerentes à condição de eleitor. Regularização que somente poderá ser requerida após a reabertura do cadastro.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidir a questão, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de agosto de 2004.

21.872 - PETIÇÃO Nº 1.480 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.

Requerente : Antônio Renato Alves Rainha.

Advogado : Dr. Vinícius Alex Facchinetti de Azevedo e outro.

Ementa:

Petição. Multas eleitorais. Anistia. Restituição regulamentada pela Resolução-TSE nº 21.313/2002. Correção monetária. Incidência. A anistia implica a extinção da penalidade. O anistiado se coloca na mesma situação de quem pagou indevidamente.

A devolução deve ser integral, considerando-se a correção monetária, desde a data do recolhimento indevido, e o principal, já devolvido. Procedimento de atualização determinado.

Pedido deferido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E).

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de agosto de 2004.

21.880 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.186 - CLASSE 19ª - AMAZONAS (MANAUS).

Relator : Ministro Carlos Velloso.

Interessado : Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Ementa:

ELEITORAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. PEDIDO DE ORIENTAÇÃO ACERCA DA HIPÓTESE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DOS TITULARES DA CHEFIA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 80 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Tratando-se de vacância originária de causa não eleitoral, ou seja, não decorrente de cassação de mandato ou de diploma, deverá ser observado o que dispõe a Lei Orgânica do Município e, por analogia, o art. 80 da Constituição Federal.

2. Havendo previsão na Lei Orgânica Municipal de assunção ao cargo de prefeito por parte de juiz eleitoral, deverá, então, ser designado juiz substituto para o exercício das funções eleitorais, a quem é devido o pagamento da gratificação eleitoral.

3. Ao juiz eleitoral que assume a chefia do Poder Executivo Municipal não é devida a gratificação eleitoral, uma vez que permanece vinculado à magistratura estadual, sendo sua remuneração custeada na forma prevista pela Lei de Organização Judiciária Estadual.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder às indagações do TRE/AM, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

21.888 - CONSULTA Nº 1.107 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.

Consulente : Tarcísio Zimmermann, deputado federal.

Ementa:

CONSULTA. MATÉRIA ELEITORAL. PARTE LEGÍTIMA. REPRESENTAÇÃO EM DEBATE. ART. 26, § 5º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.610/2004 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.834/2004.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, referendar a decisão do Ministro Gerardo Grossi, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 2004.